

LEI N. 2.490, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.

“Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.”

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos os dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Primeiro, Os bancos ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Parágrafo Segundo - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

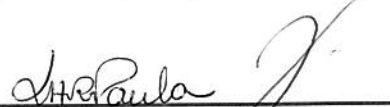
I - advertência;

II - multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) da 6ª até a 10ª reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 11ª (décima primeira) reincidência.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.





Prefeitura Municipal de Inhumas
Palácio Goiabeiras

INHUMAS PARA TODOS

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Fiscalização encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 24
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2001.

José Essado Neto
Prefeito Municipal

Lúcia Helena Ramos de Paula
Secretária da Administração